SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899238 - SP (2025/0114976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
		VICTORIA HENDGES IVO - SP491976
		SARA BARBOSA MAGNANI - SP400216
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CIDE-ROYALTIES. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO EM 30 DE AGOSTO DE 2004. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 151, II, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DE SUMULA 112/STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão das premissas fáticas delineadas pelo colegiado de origem a fim de acolher a tese relativa à preclusão e à coisa julgada é obstada na presente via pela Súmula 7/STJ, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, "se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/04/2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/11/2020).

3. Observa-se, por derradeiro, que o Tribunal Regional asseverou que os depósitos judiciais efetuados com base no art. 151, II, do CTN devem permanecer indisponíveis até o transito em julgado da sentença que reconhecer devido ou afastar o crédito tributário, por se tratar de garantia da dívida em debate. Contudo, contra tal fundamento a parte insurgente não se manifestou nas razões do recurso especial. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação da legislação federal, não sendo a via adequada para análise de eventual ofensa a súmula, ainda que vinculante, porquanto não está compreendida na expressão "lei federal", constante na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em face disso, "para fins do art. 105, III, *a*, da

Documento eletrônico VDA60937858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f2754fc-9a73-417f-aa85-f494c4d2ca5e

Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f2754fc-9a73-417f-aa85-f494c4d2ca5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899238 - SP (2025/0114976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
		VICTORIA HENDGES IVO - SP491976
		SARA BARBOSA MAGNANI - SP400216
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CIDE-ROYALTIES. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO EM 30 DE AGOSTO DE 2004. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 151, II, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DE SUMULA 112/STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão das premissas fáticas delineadas pelo colegiado de origem a fim de acolher a tese relativa à preclusão e à coisa julgada é obstada na presente via pela Súmula 7/STJ, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, "se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/04/2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/11/2020).

3. Observa-se, por derradeiro, que o Tribunal Regional asseverou que os depósitos judiciais efetuados com base no art. 151, II, do CTN devem permanecer indisponíveis até o transito em julgado da sentença que reconhecer devido ou afastar o crédito tributário, por se tratar de garantia da dívida em debate. Contudo, contra tal fundamento a parte insurgente não se manifestou nas razões do recurso especial. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação da legislação federal, não sendo a via adequada para análise de eventual ofensa a súmula, ainda que vinculante, porquanto não está compreendida na expressão "lei federal", constante na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em face disso, "para fins do art. 105, III, *a*, da

Documento eletrônico VDA60646200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 658a24cf-2033-4ef3-b50e-20fef50f468b

Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.** contra decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 315):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE-ROYALTIES. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA. **1.** CONTROVÉRSIA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO EM 30 DE AGOSTO DE 2004. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 151, II, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO. SÚMULA N. 283/STF. **3.** VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DE SUMULA 112/STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 332-352), a agravante refuta, em suma:

(a) a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é eminentemente de direito (preclusão, coisa julgada e decadência), prescindindo de reexame fático-probatório;

(b) a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal, sob a alegação de que a tese do art. 151, II, do CTN ataca diretamente a contradição do acórdão recorrido (depósito dito “insuficiente” que, ainda assim, suspenderia exigibilidade) – (e-STJ, fls. 344-345);

(c) a Súmula 283/STF, aduzindo a inexistência de fundamento autônomo suficiente não impugnado. Defende que a referência à indisponibilidade dos depósitos até o trânsito em julgado seria mera premissa contextual, não decisiva por si.

Além disso, afirma que o recurso especial está fundado em violação a lei federal (art. 507 do CPC e art. 151, II, do CTN), e que a Súmula 112/STJ foi invocada apenas como reforço interpretativo.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 359).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60646200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 658a24cf-2033-4ef3-b50e-20fef50f468b

Cinge a controvérsia acerca da existência de preclusão e coisa julgada do debate acerca da natureza do depósito judicial de CIDE-Royalties realizada em 30 de agosto de 2004 e do direito da parte insurgente de proceder ao levantamento de parte do saldo do aludido depósito judicial, porquanto feito a maior.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a alegada preclusão da matéria, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 137-138):

> A questão devolvida neste recurso de agravo de instrumento, cinge-se em saber o destino dos valores judicialmente depositados, em 30/8/2004, nos autos de medida cautelar, incidentalmente requerida no mandado de segurança n. 2002.61.05.000405-9, impetrado com o objetivo de a ora agravante ver reconhecido seu direito líquido e certo de se eximir do pagamento da CIDE - Royalties, instituída pela Lei Ordinária n 10.680/2000, tanto relativamente aos royalties correspondentes ao faturamento apurado a partir do ano de 2001, quanto daqueles correspondentes aos anos anteriores (1997, 1998, 1999 e 2000).
> A medida cautelar, registrada sob n. 0010756-28.2004.4.03.6105, foi requerida para judicialmente depositar a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE - Royalties relativa às remessas realizadas ao exterior, referentes aos valores e períodos discutidos no referido mandado de segurança n. 2002.61.05.000405-9.
> Requerida em 25/8/2004, o pedido liminar visou "realizar o depósito em Juízo da CIDE relativa a royaties recentemente remetidos ao exterior (estes acrescidos, nos termos da lei, da correção monetária e dos juros de mora com base na variação da SELIC - valores pendentes de pagamento que não foram objeto de autuação fiscal ou de qualquer procedimento fiscal específico de checagem ou de cobrança), bem como da CIDE relativa a futuras remessas de royalties ao exterior". Ao final, requereu "o reconhecimento da procedência da presente Ação Cautelar, assegurando à Autora seu direito de efetuar depósitos judiciais referentes aos valares do tributo questionado nos autos do Mando de Segurança nº 2002.61.05.000405-9, em trâmite perante este D. Juízo, até o julgamento final daquela demanda principal (reconhecimento ou não do direito pretendido)".
> A decisão liminar, proferida nos autos da medida cautelar, autorizou o depósito, "ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o montante dos valores depositados", ressalvando a atividade administrativa da União Federal, quanto à suficiência dos valores.
> Posteriormente, com base na Lei n. 11.941/2009, a ora agravante desistiu parcialmente do Mando de Segurança n. 2002.61.05.000405-9 (em relação aos anos dos royalties devidos a partir de 2001) e, nos autos da medida cautelar, extinta sem resolução do mérito, requereu a conversão em renda da União, bem como o levantamento dos valores que defende lhe pertencer.
> Na oportunidade, a ora agravante sustentou que o depósito realizado em 30/8/2004 é relativo a royalties remetidos em maio de 2004 e que teria sido realizado a maior; portanto, faria jus ao levantamento deste montante realizado a maior, além da quantia decorrente da aplicação das reduções previstas na Lei n. 11.941/2009.
> Diante desta discussão, restou proferida decisão que determinou a conversão do total depositado em renda da União, tendo a ora agravante interposto o recurso de AI n. 0006895-35.2012.4.03.0000.

Documento eletrônico VDA60646200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 658a24cf-2033-4ef3-b50e-20fef50f468b

> Após decisão liminar, determinando a suspensão da r. decisão agravada, o v. acórdão proferido nos autos do referido AI n. 0006895-35.2012.4.03.0000 deu "parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para determinar a conversão em renda/levantamento do depósito judicial da conta nº 25554/635.00011383-, em relação à parcela depositada no mês de maio/ 2004, consoante as disposições da Lei nº 11.941/09".
> Em consulta aos termos do inteiro teor do v. acórdão - relatório, voto e ementa então proferidos -, publicado em 15/5/2017, verifica-se que esta E. Turma não decidiu, posto que não devolvida, qualquer questão envolvendo a alegação de que os valores depositados teriam sido a maior.
> O provimento jurisdicional transitado em julgado apenas decidiu, conforme acima transcrito, que a parcela depositada no mês de maio/2004 deveria observar as deduções previstas na Lei n. 11.941/2009, afastando o direito às deduções pleiteadas quanto aos demais depósitos realizados.
> Daí a razão da parcialidade do provimento jurisdicional entregue no referido AI n. 0006895-35.2012.4.03.0000.
> Afasta-se, portanto, a alegação de preclusão deduzida.

Vê-se, desse modo, que a inversão das premissas fáticas delineadas pelo colegiado de origem a fim de acolher a tese relativa à preclusão e à coisa julgada é obstada na presente via pela Súmula 7/STJ, por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ilustrativamente (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. No caso, o Tribunal de origem registrou que houve intimação para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo ente público, bem como destacou que os cálculos apresentados continham irregularidades materiais (excesso de execução) que permitiam a retificação para adequação ao título executivo e à legislação de regência, sem que isso configurasse violação à coisa julgada.
> 3. **Para alterar a conclusão da instância ordinária e acolher a pretensão recursal quanto à nulidade processual por ausência de intimação, desrespeito à coisa julgada ou que a matéria estaria acobertada pela preclusão, seria imprescindível o reexame do título executivo judicial e dos cálculos apresentados, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 3.040.016/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL DE AFRONTA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE IMPLICA NO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Documento eletrônico VDA60646200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 658a24cf-2033-4ef3-b50e-20fef50f468b

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A alegação de violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem a indicação clara e precisa dos vícios do acórdão recorrido nem a demonstração da relevância para o deslinde da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual o recurso não é conhecido nesse ponto.
> 2. "Sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, bem como sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF". (AgInt no REsp n. 2.120.487/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024)
> 3. **"A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".** (REsp n. 2.176.426/GO, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025) 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.900.056/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

No tocante à suscitada violação ao art. 151, II, do CTN, e a respectiva tese de que o entendimento de que o depósito efetuado abrangeria os meses de fevereiro e de maio de 2004, acarretaria o reconhecimento de que o depósito seria a menor e, portanto, inapto a suspender a exigibilidade do tributo, impondo à Fazenda a constituição do crédito por lançamento dentro do prazo legal, o que estaria fulminado pela decadência, observa-se que tais argumentos estão dissociados do que foi decidido na origem.

Isso porque, da fundamentação do acórdão impugnado constata-se que o colegiado de origem consignou que (e-STJ, fl. 139; sem grifos no original):

> No mais, **na linha do entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, "os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário**. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008" (REsp 1157786, Ministro LUIZ FUX, DJe 28/10/2010) – grifei.

Por outro lado, conforme o trecho supracitado, reconheceu que **"o recurso merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecer a eventual decadência da diferença que a União Federal aponta existir entre a conversão em renda dos**

Documento eletrônico VDA60646200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 658a24cf-2033-4ef3-b50e-20fef50f468b

valores depositados e o devido a título de CIDE – royalties quanto às competências 2/2004 e 5/2004, conforme planilha apresentada em contrarrazões, que apenas será afastada caso a agravada comprove o respectivo lançamento tributário" (e-STJ, fl. 141)

Realmente, em relação às parcelas objeto de depósito integral, afastou-se a decadência e, em relação às parcelas não depositadas, a incidência do referido instituto foi reconhecida, ressalvada a comprovação de efetivação do lançamento.

Essa circunstância revela a deficiência na fundamentação do reclamo, ensejando a incidência do óbice trazido pelo Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Isso porque "o Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/04/2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/11/2020).

Observa-se, por derradeiro, que o Tribunal Regional asseverou que os depósitos judiciais efetuados com base no art. 151, II, do CTN devem permanecer indisponíveis até o transito em julgado da sentença que reconhecer devido ou afastar o crédito tributário, por se tratar de garantia da dívida em debate. Confira-se (e-STJ, fl. 139):

> Da mesma forma, conforme reiterada jurisprudência que envolve a questão, o destino dos depósitos judiciais, efetuados nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença que reconhecer devido ou afastar o respectivo crédito tributário, diante de sua natureza jurídica de garantia da dívida em discussão, conforme prescrito pelo art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98.

Contudo, contra tal fundamento a parte insurgente não se manifestou nas razões do recurso especial. Registre-se que, de fato, não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Quanto à alegação de violação ao enunciado da Súmula n. 112/STJ, cumpre relembrar que o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação da legislação federal, não sendo a via adequada para análise de eventual ofensa a súmula, ainda que vinculante, porquanto não está compreendida na expressão "lei federal", constante na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60646200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 658a24cf-2033-4ef3-b50e-20fef50f468b

Em face disso, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015).

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:15
Código de Controle do Documento: 658a24cf-2033-4ef3-b50e-20fef50f468b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.899.238 / SP

Número Registro: 2025/0114976-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00107562820044036105 107562820044036105 50301508220224030000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	: SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
	VICTORIA HENDGES IVO - SP491976
	SARA BARBOSA MAGNANI - SP400216
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	: SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
	VICTORIA HENDGES IVO - SP491976
	SARA BARBOSA MAGNANI - SP400216
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60932274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 055098dd-503b-4758-9c55-caa4712f7a3b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 055098dd-503b-4758-9c55-caa4712f7a3b